



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº. 68, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor

Vereador WAGNER TAVARES DA CUNHA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmos. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 06/2019 que trata da instituição do programa de recuperação fiscal do ano de 2019-REFIS 2019, em atenção a Indicação nº. 0261/2019, desta Casa de Leis.

O objetivo do presente projeto é possibilitar aos contribuintes que possuam débitos com o município, referente aos Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuição de Iluminação Pública, multa resultantes do exercício do poder de polícia, Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon e Pro-moradia, possam aderir ao programa de Refis 2019 de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de redução das multas e juros, com pagamento em cota única ou parcelamento dos débitos em até 3 parcelas.

Assim, tem-se que a instituição do REFIS 2019 é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos devidos à Fazenda Pública, tratando-se de incentivo ao contribuinte que busca a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que acarreta inúmeros benefícios.

Enfim, nobres Vereadores, com o propósito de ampliar a arrecadação do município de Campo Novo do Parecis é que se propõe a presente Proposta de Lei Complementar, para reduzir inclusive o estoque de processos judiciais, com economia para o município, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias, garantindo assim o crédito, mesmo na situação de crise econômico financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica e paralelamente reprimindo a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação.

Com apreço,


RAFAEL MACHADO

Presidente Municipal

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 22/08/2019 Hora: 16:36
Espécie: IDENTIFICAÇÃO
Autoria: RAFAEL MACHADO

Assunto: MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 068/2019 PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 06/2019.

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06, 22 DE AGOSTO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Campo Novo do Parecis/MT, e dá outras providências.

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Novo do Parecis o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuição de Iluminação Pública, multa resultantes do exercício do poder de polícia, do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon e Pro-moradia, para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido.

Parágrafo único: As disposições desta Lei não se aplicam:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;
- II - às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 2º A administração do REFIS será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais e outros incluídos no Programa.

§ 1º O ingresso no REFIS implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.



§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no REFIS dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte ou o responsável suportar as custas judiciais.

§ 5º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS de eventual saldo devedor.

Art. 4º. O REFIS abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora e juros de mora, os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo único - Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 5º A opção pelo REFIS 2019 terá vigência até 20 de dezembro de 2019, mediante a utilização do Termo de Opção pelo REFIS, conforme modelo anexo II, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º Os créditos de que trata o artigo 1º incluídos no REFIS 2019 devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I - 50% (cinquenta por cento) da UFCNP vigente na data do parcelamento para pessoa física;
- II - 70% (setenta por cento) da UFCNP vigente na data do parcelamento para pessoa jurídica.

§ 2º A primeira parcela do REFIS 2019 deverá ser paga até o dia seguinte ao do requerimento e as demais, terão vencimento para o dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

§ 3º Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS 2019, somente vencem em dia de expediente normal da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará os encargos do artigo 73, da Lei Complementar nº. 020/2008.

Art. 7º Será concedida anistia sobre multa de mora e juros de mora, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) de multa de mora e juros de mora, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS que efetuar o pagamento à vista até o dia seguinte a adesão;

II - anistia de 80% (oitenta por cento) de multa de mora e juros de mora, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 3 (três)



parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais no dia 10 (dez) de cada mês subsequente;

Art. 8º A opção pelo REFIS sujeita, o contribuinte ou responsável a:

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

II - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos créditos referidos no art. 1º.

Art. 9º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos a pessoa física.

Art. 10 Para implementação do disposto nesta Lei, pode ser exigido do contribuinte ou responsável o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 11 O contribuinte será excluído do REFIS 2019, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplência;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito referidos no art. 1º, abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta (30) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Campo Novo do Parecis e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§ 1º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do REFIS, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



§ 2º A exclusão do contribuinte ou responsável do REFIS acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 12 As despesas processuais dos débitos ajuizados correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de conciliação.

Parágrafo único: Em caso de não pagamento da entrada juntamente com os honorários, o presente acordo não gerará seus efeitos para fim de homologação judicial.

Art. 13 Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 Integram a presente Lei a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro – ANEXO I, Termo de Conciliação REFIS 2019 – ANEXO II, e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos – ANEXO III.

Art. 16 O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

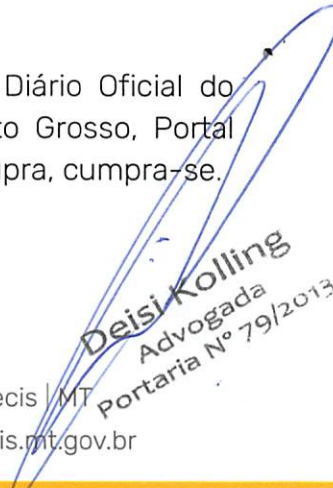
Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município, e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração


Deisi Kolling
Advogada
Portaria Nº 79/2013

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



ANEXO I

TODOS
POR
CNP

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem assim, da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações, comparecendo até a data do vencimento para retirar a guia e efetuar o pagamento;

c) Eventuais custas processuais ficarão a cargo do contribuinte;

d) O presente Termo será considerado válido após o pagamento do pagamento à vista ou primeira parcela (entrada) e dos honorários judiciais;

e) O atraso do pagamento implicará no vencimento extraordinário do débito e retornando à situação originária e atualização de acordo com o art. 73, da Lei Complementar nº. 020/2008, com os acréscimos legais pelo atraso.;

Campo Novo do Parecis/MT, _____ de _____ de 2019.

DEP. DE TRIBUTAÇÃO OU DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO OU ASSESSORIA
JURÍDICA FISCAL

CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS- MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS

À

Autoridade Administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda

Nome/Nome Empresarial: CPF/CNPJ:

Logradouro: Número: Complemento: Telefone:

Bairro: Cidade/UF:

CEP:

Vem apresentar a anexa RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, para procedimento de inscrição no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019, do Município de CAMPO NOVO DO PARECIS – MT, processo número _____.

Declaro que os bens e direitos relacionados pertencem ao meu patrimônio, ou ao ativo permanente da pessoa jurídica, e os valores indicados são os constantes:

() da última declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal;

() da contabilidade.

Comprometo-me a comunicar a SFO a alienação ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de dez dias da realização da operação.

Declaro, ainda, que estou ciente de que omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias constitui crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Assinatura do sujeito passivo ou representante legal

Data:

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA



RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO (*)

1. Identificação do Sujeito Passivo.

Nome/Nome Empresarial: CPF/CNPJ:

Logradouro: Número: Complemento: Telefone:

Bairro: Cidade/UF: CEP:

2. Órgão de Registro do Bem ou Direito.

Identificação:

Endereço:

3. Descrição de Registro do Bem ou Direitos.

Bens e Direitos: Valor (R\$)

Total:

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br



**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA
DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR
O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinados a regularização de créditos municipais relativos a várias receitas, para fatos geradores até a data de 31/12/2018, com vigência até 29/11/2019, podendo ser prorrogado até o dia 20/12/2019, no qual, será concedida anistia de 100% de multa de mora e juros de mora para pagamentos à vista e 80% para pagamentos em até 03 (três) parcelas.

O Impacto Orçamentário e Financeiro foi solicitado através do Memorando Nº. 0120/2019 do dia 08/08/2019 proveniente da Secretaria Municipal de Finanças – Jurídico Fiscal, recebido pela Coordenadoria Contábil no dia 12/08/2019.

Foi encaminhado ainda o Memorando Nº. 0188/2019, do dia 20/08/2019, proveniente da Secretaria Municipal de Administração, solicitando urgência na elaboração do Impacto Orçamentário e Financeiro objeto desse estudo e consequentemente autorizando a realização imediata e quebra da ordem cronológica de elaboração.

Com base nos dados acima citados, foi efetuado o levantamento do impacto Orçamentário e Financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 - LRF.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 014/2019 - Pág. 1/6



II - a finalidade do benefício criado;

III - os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV- o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII - o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Lei nº 1.949, de 03 de outubro de 2018 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, e dá outras providências, autoriza o poder executivo a despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme segue:

Lei nº 1.949, de 03 de outubro de 2018

Art. 21. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O TCE/MT aprovou ainda a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP que traz instruções sobre a matéria, conforme segue:

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 014/2019 - Pág. 3/6



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88. 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 014/2019 - Pág. 4/6



A Lei nº 1974, de 26 de dezembro de 2018 (LOA), que estima a receita e fixa a despesa do município de Campo Novo do Parecis para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências, considerou na sua estimativa de receita, a Renúncia proposta no projeto de Lei objeto desse impacto, conforme Anexo II (Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita). Segue abaixo, parte do anexo que segrega os valores de renúncia estimada para o REFIS:

IPTU - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	ANISTIA	14- Instituir o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, no Município de Campo Novo do Parecis/MT, conforme Projeto de Lei	128.408,00		Expansão da Base Tributária
ISSQN - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	ANISTIA		81.360,00		Expansão da Base Tributária
TAXAS	ANISTIA		43.409,00		Expansão da Base Tributária
CONTRIBUIÇÕES E MELHORIAS	ANISTIA		251.369,00		Expansão da Base Tributária
MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	ANISTIA		19.946,00		Expansão da Base Tributária
OUTRAS RECEITAS	ANISTIA		29.670,00		Expansão da Base Tributária

Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia, há ausência de cobrança e arrecadação de multa de mora e juros de mora, nos termos do projeto de lei.

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

- 1) O valor da renúncia foi apurado na elaboração da PLOA e consta no Anexo II da Lei nº 1974, de 26 de dezembro de 2018 (LOA), sendo no montante total de R\$ 554.164,00 (quinhentos cinquenta quatro mil cento sessenta quatro reais);
- 2) O Impacto Orçamentário e Financeiro foi considerado no Anexo de Metas Fiscais (previsto na LDO e alterado na LOA) da Lei Municipal nº 1.974, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 – LOA;

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 014/2019 - Pág. 5/6



- 3) A Renúncia constante nesse impacto, não necessita utilizar a margem de expansão da base tributária, haja vista que a mesma foi prevista na LDO e LOA do exercício financeiro de 2019, nos termos do item 01, subitem D e D.1, da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP do TCE/MT.

Diante do exposto, conclui-se que o impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei, já está previsto nas leis orçamentárias (LDO e LOA) e não necessita de uma nova compensação da Margem de Expansão Tributária, não afetando assim, as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2019.

Campo Novo do Parecis/MT, 21 de Agosto de 2019.


RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL


EMERSON DE LIMA MIRANDA
CONTADOR


JAIME LUIS OTT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS